



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005767/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.473 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente ROSELEI APARECIDA MELONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 23/26) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 10). Inconformada, apresentou Impugnação (e-fls. 02/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 43/46):

Em 19/06/2008 o contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls. 1/6, alegando em síntese que:

- não foi dado, em momento algum, o direito ao contraditório e à ampla defesa a fim de esclarecer e se defender do lançamento;
- lançou em sua DIRPF, a mãe, Srª Neusa Manoel, CPF 137.616.548-12, mas deixou de declarar seus rendimentos pagos pelo INSS. Ocorre que, à época dos fatos, ela contava com 65 anos de idade e seus rendimentos não poderiam ser lançados como tributáveis, e sim, como isentos;
- requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possibilitando a anulação total deste.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 9ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos pelo dependente, impõe-se sua tributação, juntamente com os rendimentos auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual.

Somente são isentos os rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por pessoa com idade de 65 anos ou mais, e até o limite estabelecido pela norma de regência.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 09/04/2010 (e-fls. 49), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 19/04/2010 (e-fls. 50/52) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Conforme já exposto, a recorrente apresentou, para o auditor fiscal perante a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, todos os seus documentos para a devida revisão do AIIM, dentro do prazo prescricional.

A União alega que não houve cerceamento de defesa e nem falta do contraditório, ignorando completamente as alegações e juntada de documentos da ora suplicante, e não concordando com a decisão citada, a suplicante impugnou, tempestivamente, o despacho decisório.

Novamente indeferida a solicitação, a recorrente apresenta sua defesa que monocraticamente indeferiu o pedido de anulação do AIIM, e pior ainda concordou com a recorrida no que tange as multas referentes ao atraso da apresentação destes.

Como era de se esperar, a Fazenda Nacional, utilizando-se de todos os meios para retardar a extinção deste AIIM, apresenta o seu recurso, o que não pode prosperar, senão vejamos.

Tem-se por certo que o direito da recorrida buscar seus direitos.

No caso em tela, vemos que a manifestante entregou todos os documentos hábeis ao auditor e este não aceitou o mesmo, mandando refazer o que gerou tempo ao seu contador e ora fora solucionado. '

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.473 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.005767/2008-71

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Cumpra esclarecer que o procedimento de fiscalização é uma atividade administrativa inquisitorial na qual os auditores, imbuídos dos poderes que lhes são conferidos, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Nessa fase, o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender a autoridade fiscal quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações. Somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, inexistindo cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando lhe for concedida a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar elidir a tributação contestada.

No presente caso, verifica-se que a interessada ingressou com SRL e Impugnação demonstrando ter pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, não havendo que se falar em cerceamento de seu direito de defesa.

Impõe-se observar nesse ponto que a autoridade lançadora não deixou de analisar os documentos apresentados durante a ação fiscal, ao contrário do que alega a recorrente. O Resultado da SRL deixa claro que os mesmos foram devidamente apreciados pelo auditor, mas não tiveram o condão de afastar a omissão de rendimentos por ele apurada (e-fls. 10):

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação.

Da mesma forma, extrai-se da decisão recorrida que o Colegiado a quo examinou os elementos de prova juntados aos autos, mas estes não se mostraram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 45/46):

Quanto ao mérito, diz apenas que a Sr^a Neusa Manoel, CPF 137.616.548-12, sua mãe, contava com 65 anos de idade, à época dos fatos, e que seus rendimentos eram isentos de tributação.

Ao contrário da alegação da impugnante, referida senhora nasceu em 24/12/1940 e, portanto, contava no ano-calendário 2004, com 64 anos de idade, tendo sido lançada como dependente sob o código 31 (mãe) na Declaração de Ajuste do contribuinte (fl. 35), não fazendo jus à isenção prevista no art. 2º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, c/c art. 39, inciso XXXIV, do RIR/99:

[...]

O Comprovante de Rendimentos da Sr^a Neusa (fl. 25), corroborada pela Dirf (fl. 40), traz a informação de que ela recebeu rendimentos tributáveis no montante de R\$ 7.353,29, que não foram declarados pela contribuinte na DIRPF/2005 (fl. 33), conforme expressamente disposto no art. 38, § 8º, da Instrução Normativa nº 15, de 06/02/2001:

[...]

Por força desse dispositivo, mostra-se totalmente correta a exigência do imposto suplementar incidente sobre os rendimentos apurados pela fiscalização.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll